Rua Antonio Machado, 76 - São João da Boa Vista - SP.
Protocolado e Microfilmado sob o n.º 08792

Prefeitura da Estância de Águas da Prata

"RAINHA DAS ÁGUAS"

Estado de São Paulo

LEI Nº835 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985.-

"Institui o Plano Comunitário Municipal - de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências."

EDJALMA DE LIMA VALA, Prefeito Municipal da Estância de Águas da Prata, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Águas da Prata decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Artigo 1º - Fica instituido o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto - nesta Lei.

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único:- Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, - obedecendo-se ao princípio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Antonio Machado, 06 - São João da Boa Vista - SP.
Registrado e Microfilmado sob o n.º
08792

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuizo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III - aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;

V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para fiscalização.

§ 1º - A pavimentação sómente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital e por via postal com A.R., para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Após a publicação do edital e por via postal com A.R., os interessados serão contatados pessoalmente para se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.

§ 2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova: a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 8º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos imóveis.

Artigo 9º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suaa testadas, prolongando-se at' até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Artigo 10º - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

§ 1º - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, PCMM nº... que será considerada depositária.

§ 2º - O saldo porventura existente, no final da operação da referido conta, será devolvido aos contribuintes contratantes, na proporção de seus pagamentos efetivados.

Artigo 11º - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 12º - A Prefeitura deverá, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Antonio Machado, 06 - São João da Boa Vista - SP.
Estado de São Paulo
Protocolado e microfilmado sob o n.º
08792

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no parágrafo único do artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo único:- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 14º - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº62 de 28.10.1975, com as alterações introduzidas pela Resolução nº93 do Senado, de 11.10.76.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº6.830/80.

Artigo 15º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 16º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 17º - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.

Parágrafo único:- O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Antonio Machado, 76 - São João da Boa Vista - SP.
Estado de São Paulo
Protocolado e Microfilmado sob o n.o
08792

Artigo 18º - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 19º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou

II - em até 24 prestações iguais, devidamente corrigidas nometariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo único:- Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigente à época do pagamento.

Artigo 20º - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por Comissão especialmente designada pelo Poder Executivo, complementada por dois Vereadores nomeados pelo Presidente do Legislativo.

Artigo 21º - O contribuinte que deixar de pagar Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I) - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor origi-

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Antonio Machado, 06 - São João da Vista - SP.
Protocolado e Microfilmado sob o n.º
08792

originário.

Artigo 22º - As despesas da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.

Parágrafo único:- Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Artigo 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas da Prata, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

EDJALMA DE LIMA VALA
Prefeito Municipal

VALENTINA NADIR GOMES
Secretária

Cartório do Registro Civil e Anexos - Aguas da Prata - S.P.
Reconheço a(s) firma(s) supra de Edjalma de Lima Vala e Valentina Nadir Gomes
Dou fé, Aguas da Prata, 17 / janeiro / 1986
Em Test.º da verdade.
Regina Teodoro Paciani - Escrivã interina
Robison Cesar Teodoro Paciani - Escrevente Autorizad
Valor Recebido p/ firma Cr$ 2.072
SELOS RECOLHIDOS P/ VERBA

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
BEL. LADISLAU ASTURIANO FILHO - SERVENTUÁRIO
Rua Antonio Machado n.º 06
Apresentado hoje, PROTOCOLADO E REGISTRADO EM MICROFILME sob n.o de ordem 08792
S.J.B.Vista-SP. 23/janeiro/1986

Nadir Aguassalva

Selos est. e de aposentadoria pagos por verba!